

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº80938/2020

INTERESSADO: GERENCIA DE COMPRA E ALMOXARIFADO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021

PARECER nº 232/2021

I- RELATÓRIO

Somos instados pelo Pregoeiro Wagnevalter Teles Barreto, para manifestação quanto a solicitação da Gerência de compras e almoxarifado, Tatiana Franco da Silva referente a revogação do Pregão Eletrônico 021/2021, tendo por objeto registro de preços para aquisição de materiais hidráulicos, designado a abertura de sessão de disputa em 03/03/2021, suspenso através de CI 01/24.02- GCAL.

Assim se pronunciou motivadamente pela revogação, in verbis:

Solicitamos a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO** nos termos do art. 62 da Lei nº 13.303/16 do Pregão 021/2021, que tem como o objeto o registro de preços, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de diversos materiais hidráulicos para serem utilizados nas manutenções e ampliações das redes de água e esgoto geridas pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, e cuja realização havia sido suspensa por necessidade de revisão do Termo de Referência.

Nossa recomendação pela revogação tem como base a morosidade do processo e a necessidade desses materiais de forma mais célere. Desta forma, tendo a meta de atender o interesse da Administração em manter a eficiência e eficácia dos procedimentos administrativos e garantir a economicidade do processo faz-se necessário a revogação, salientamos que esse processo será reparticionado em três processos garantindo maior celeridade.

Esse processo para Registro de Preço foi protocolado em 2020, ou seja, com a oscilação de preços que está ocorrendo decorrente a pandemia do COVID-19 existe a necessidade da revisão dos valores bem como a adequação das descrições dos itens baseando-nos na impugnação que sofremos.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Neste caso a revogação, prevista no art. 62 da 13.303/16, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta maneira, aguardamos deliberação quanto ao nosso pleito, para encaminhamento do novo Termo de Referência que balizarão o Edital a ser divulgado.

É que se tem a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração, de ofício, quando levados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

Dito isto, o normativo interno, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC), dispõe em seu **art. 85, inciso II**, que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público*. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível.

De modo que o art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

"Art. 85 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

Por conseguinte para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos: **a)** fato superveniente; **b)** devidamente comprovado e **c)** que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação. Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

No caso *sub examine*, analisando os autos do processo e documentação acostada, entendemos que, o caminho correto é o da **REVOGAÇÃO** do Pregão 021/2021, visto que após questionamento de uma licitante, após publicação do edital a área técnica verificou que o **"PELA NECESSIDADE DE REVISÃO DO TR"**, bem como a revisão de preços com adequação das descrições dos itens, não atendendo a necessidade a permanecer para disputa em sessão de lances será proceder com conduta antieconômica, lesando o interesse público com bem inservível ao objeto da licitação.

Por isso, não seria razoável manter o pregão 021/2021, que é composto de 20 lotes e diversos itens, posto que houve equivocada especificação do Termo de referência que não atende a demanda interna.

Nesse caso, a **revogação** prevista no art. 85, inciso III do RILC da DESO constitui a forma adequada de desfazer o ato de convocação da administração, autotutela, por razões de interesse público que

fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **autotutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada. "**Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário**", como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, "**...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**".

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BAN-DEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra *"Curso de Direito Administrativo"* 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora".

Torna-se imperioso lembrar, que o pregoeiro não precisa abrir prazo para contraditório, posto que a sessão de disputa de lances estava marcado para 03/03/2021, e foi suspenso antes da abertura do Pregão 021/2021, diante da interpretação do parágrafo único do art.86 do RILC/DESO.

Art. 86. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório **depois de iniciada a fase de lances** ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo."

III . CONCLUSÃO

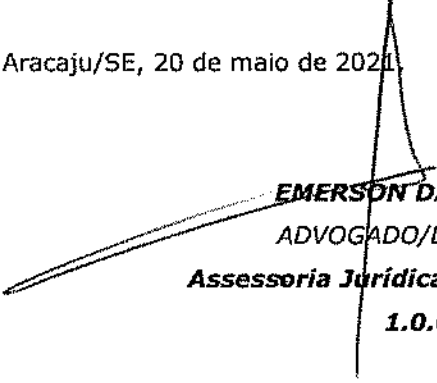
Pelo exposto, com motivação na narrativa fática da área técnica, e fundamento no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, opina-se pela revogação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021**, com fulcro na razão de interesse público decorrente de fato superveniente.

Sendo ~~assim~~ ^{diante do caso concreto}, mediante do caso concreto, a margem de apreciação discricionária da Administração Pública, resta, tão somente, o dever de corrigir o seu ato anteriormente praticado,

cabendo ao Presidente determinar à pregoeira que publique o **AVISO DE REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 021/2021, por conveniência administrativa visando o interesse público, pelos fatos justificados no processo.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela gerência de compras e almoxarifado, aprovado pelo Diretor gestão corporativa

Aracaju/SE, 20 de maio de 2021.



EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 3.172
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos
1.0.08.00/ASLC

De acordo com a revogação do **Pregão eletrônico 021/2021**, colhendo como razão de decidir a motivação da área técnica e o parecer jurídico.



CARLOS FERNANDES DE MELO-NETO
Diretor- Presidente